



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013708-33.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDA SILVA REIS FRANCO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2932

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013708-33.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDREA FERRAZ MUSA

APELANTE: IVANILDA SILVA REIS FRANCO

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência, cobrança vexatória ou humilhante. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 226/231, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, o que já foi realizado pela requerida; bem como para condenar a requerida à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente (R\$ 177,25), totalizando R\$ 354,50, devidamente atualizados desde cada data do desconto, pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de correção monetária e juros de mora pela SELIC a partir da citação, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024.*” (fls. 230).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa à parte autora, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Em contrapartida, condeno a parte autora ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais que deu causa à parte requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.*” (fls. 230).

Em recurso (fls. 232/238), a autora sustenta, em síntese, que:
i) faria jus à indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 15.000,00; ii) seria cabível a majoração da verba honorária. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 163), o recurso foi processado.

Ausentes contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por IVANILDA SILVA REIS FRANCO em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125*”, no valor mensal de R\$ 35,45, de abril/2024 a agosto/2024, totalizando o valor de R\$ 177,25. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 18/46 e 108/136), extrato da conta corrente (fls. 48/82) e trocas de mensagens entre as partes (fls. 137/147).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 171/187).

1001715-08.2024.8.26.0103; Relator (a): Pedro Ferronato;
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma III (Direito Privado 1); Foro de Caconde - Vara Única;
Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. EXPRESSA RECUSA PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA RÉ. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação requerida e impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, pede a repetição do indébito e indenização por dano moral. A sentença julgou improcedente a ação. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) a adesão pelo autor e a regularidade da filiação; (iii) forma da repetição do indébito; e (iv) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. (ii) Autenticidade de documento contestada. Ônus da prova da autenticidade atribuído à ré. Desinteresse na produção de prova pericial. Apuração da autenticidade do contrato prejudicada. (iii) Direito à restituição simples reconhecido, ante a ausência de prova de má fé em desconto realizado antes de março de 2021. (iv) A relação jurídica entre as partes é inexistente, tornando os débitos inexigíveis, mas essa circunstância não gera, por si só, dano moral in re ipsa. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010489-03.2022.8.26.0554; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nada existe a ser alterado.

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso da autora.**

Pela atuação nesta instância, acrescenta-se 2% aos honorários advocatícios impostos à autora pela r. sentença, sobre a mesma base de cálculo ali fixada, observada a gratuidade de justiça (fls. 163).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora